

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.917 DE 2009

“Dispõe sobre os valores das parcelas remuneratórias dos integrantes das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira de Analista de Infra-estrutura e do cargo isolado de Especialista em Infra-estrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, e dá outras providências”.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º no Projeto de Lei nº 5917/2009, de 31 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO I

#### **DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS**

**Art. 7º.** Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei”.

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o **caput** será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei;

### III – Gratificação de Qualidade – GQ.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no **caput** é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI.

§3º O disposto no **caput** se aplica aos aposentados e pensionistas.

**Art. 8º.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 7º desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

Parágrafo único. O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art.7º desta Lei pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano, a carreira ou o quadro de pessoal a que pertença.

**Art. 9º.** A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 7º desta Lei é de quarenta horas semanais.

**Art. 10º.** Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 7º, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDACE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;  
ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º deste artigo; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

III - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDACE como disposto no inciso I do caput deste parágrafo.

IV - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 7º desta Lei continuarão percebendo a GDACE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 14. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 16. O disposto no § 15 não se aplica aos casos de cessão.

§ 17. Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 18. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 19. A GDACE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 20. Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDACE as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

**Art. 11º** Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada”.

§ 1º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no art.19, será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XV desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Para os cargos de que trata o anexo XII desta lei:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior providos; e

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior providos.

§ 2º Os quantitativos previstos no § 1º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerados o total de cargos efetivos de que trata o caput deste artigo, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 3º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

## ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 7º desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA  Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE	ARQUITETO	422028

E DO TRABALHO

<b>GRUPO CARGO</b>	<b>CARREIRA/PLANO</b>	<b>CARGO</b>	<b>COD CARGO</b>
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430		CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL  E DO TRABALHO  Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ARQUITETO
CSST-430	ECONOMISTA		430022
CSST-430	ENGENHEIRO		430016
CSST-430	ENGENHEIRO AGRONOMO		430012
CSST-430	ENGENHEIRO FLORESTAL		430076
CSST-430	ESTATISTICO		430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR  Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA  CULTURA  Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036

<b>GRUPO CARGO</b>	<b>CARREIRA/PLANO</b>	<b>CARGO</b>	<b>COD CARGO</b>
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474		PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA  Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ECONOMISTA
PECSU-474	ENGENHEIRO		474008
PECSU-474	ENGENHEIRO AGRONOMO		474009
PECSU-474	ENGENHEIRO CIVIL		474010
PECSU-474	ENGENHEIRO FLORESTAL		474012
PECSU-474	ENGENHEIRO OPERACIONAL		474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE  Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116

<b>GRUPO CARGO</b>	<b>CARREIRA/PLANO</b>	<b>CARGO</b>	<b>COD CARGO</b>	
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118	
PGPE-480		ESTATISTICO	480122	
PGPE-480		GEOLOGO	480138	
PECMF-489	<b>PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ</b>  Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ARQUITETO	489010	
PECMF-489		ECONOMISTA	489021	
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023	
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024	
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025	
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026	
PECMF-489		ESTATISTICO	489028	
QPIN-490		<b>QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL</b>  Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ECONOMISTA	490054
QPIN-490			ENGENHEIRO	490063
NS-009		<b>PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC</b>  Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ARQUITETO	9017
NS-009	ECONOMISTA		9022	
NS-009	ENGENHEIRO		9016	
NS-009	ENGENHEIRO AGRONOMO		9012	
NS-009	ENGENHEIRO DE PESCA		9041	
NS-009	ESTATISTICO		9026	
NS-009	GEOLOGO		9020	
NS-032	ECONOMISTA		32020	
NS-032	ENGENHEIRO		32010	
NS-032	ESTATISTICO		32022	
NS-068	ECONOMISTA		68001	
NS-068	ENGENHEIRO AGRONOMO		68012	
CSS-434	<b>SEGURO SOCIAL</b>  Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004		ARQUITETO	434010
CSS-434			ECONOMISTA	434011
CSS-434			ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434			ENGENHEIRO	434008



<b>GRUPO CARGO</b>	<b>CARREIRA/PLANO</b>	<b>CARGO</b>	<b>COD CARGO</b>
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

**ANEXO XIII****TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O ART. 7º DESTA LEI**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010
ESPECIAL	III	5.628,22
	II	5.503,13
	I	5.380,24
C	VI	5.223,30
	V	5.106,56
	IV	4.992,77
	III	4.881,66
	II	4.772,98
	I	4.666,30
B	VI	4.530,56
	V	4.429,27
	IV	4.331,22
	III	4.235,21
	II	4.141,70
	I	4.049,29
A	V	3.931,08
	IV	3.843,86
	III	3.758,19
	II	3.673,94
	I	3.591,95

**ANEXO XIV****TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE  
(Art. 10 desta Lei)****EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	66,53
	II	64,82
	I	63,18
C	VI	59,23
	V	57,79
	IV	56,40
	III	55,06
	II	53,77
	I	50,32
B	VI	49,52
	V	48,44
	IV	47,39
	III	46,37
	II	45,01
	I	43,70
A	V	42,43
	IV	41,19
	III	39,99
	II	38,83
	I	37,70

## ANEXO XV

### TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010)

(Art. 11 desta lei)

a) Cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo do artigo nº 19 desta lei:

Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo	554,02	1.108,04

**ANEXO XVI**  
**TERMO DE OPÇÃO**

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Servidor ativo ( )                      Aposentado ( )                      Pensionista ( )			
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 7º, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.</p> <p>Local e data _____, _____ / _____ / _____.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p>Assinatura</p>			

Recebido em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

## Justificativa

As medidas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores em questão, tratamento igualitário com remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é cumprir com a Constituição Federal, no art. 39 § 1º, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma uniformidade de tratamento, e organicidade destes cargos com as políticas públicas e de governo frente ao atual cenário de investimentos estratégicos em obras de infra-estrutura como medida anticíclica da crise econômica mundial e em prol do desenvolvimento acelerado do País.

A Lei n.º 8.112, de 1990, dispõe que: *Art. 41. (...)*

**§4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.**

A Constituição Federal, de 1988, determina:

***Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.***

***§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:***

***I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;***

***II - os requisitos para a investidura;***

***III - as peculiaridades dos cargos.***

O art. 39, §1º, da Constituição Federal, prevê igual vencimento para trabalho igual, ou seja, para cargos de atribuições iguais os que produzem o mesmo trabalho, têm o mesmo grau de responsabilidade e de complexidade, e para cargos assemelhados aqueles que forem semelhantes, de mesma natureza, análogos, parecidos.

Cabe ressaltar que os requisitos para ingresso nas carreiras e para investidura nos cargos são os mesmos. As atribuições do cargo no serviço público e no serviço privado são iguais. Considerando que as atribuições compõem o elemento nuclear dos cargos. A partir de sua definição, também são estabelecidos os requisitos admissionais, as responsabilidades a serem suportadas, a remuneração a ser percebida etc. É a própria Lei nº 8112/90, que praticamente equaliza as idéias de cargo público e atribuições correlatas, ao dispor em seu art. 3º que: “Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.” E que pelo fato dos Engenheiros Analistas de Infra-estrutura serem destinados para exercício de suas atribuições no mesmo órgão onde Engenheiros e Arquitetos também exercem suas atribuições, é óbvio que ficam atendidas as condições estabelecidas para aplicação do princípio da isonomia de vencimentos, como determinado na Constituição Federal, de 1988, e concedida pela Lei nº 8.112, de 1990.

É de fundamental importância destacar que os cargos de Engenheiro e Arquiteto mantêm na carreira pública a mesma denominação profissional, portanto, além das atribuições profissionais estabelecidas pela Lei nº 5.194, de 1966, somam-se àquelas definidas pela Lei nº 5.645, de 1970, e Lei nº 6.550, de 1978, que tiveram continuidade na Lei nº 11.357, de 2006, Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e também nos diversos planos especiais de cargos, criados em alguns Ministérios, o que dá a esses cargos grau máximo de responsabilidade, haja vista que a carreira se confunde com a profissão.

Portanto, esta emenda resolve em definitivo o problema da isonomia e do assédio moral, tratando com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, como prevê a constituição, pois equipara, a partir de janeiro de 2010, a remuneração dos Engenheiros da Carreira de Analista de Infra-estrutura, os Engenheiros do DNIT e os demais Engenheiros, Arquitetos e Geólogos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em            de            de 2009.

Deputado **MAURO NAZIF**  
PSB/RO